



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000156229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1008602-44.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO MARINHO FALCÃO, é apelada THAYS SILVA FALCÃO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1008602-44.2016.8.26.0020
Comarca de São Paulo
Apelante: Ivanildo Marinho Falcão
Apelada: Thays Silva Falcão
Voto nº 21.344

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer - Pedido do autor limitado a pleito de retratação de sua filha, por meio da rede social “facebook”, diante veiculação neste canal, de fotos pessoais e comentários de fatos supostamente inverídicos - Alardeada ofensa a honra subjetiva, consistente na exposição vexatória a imagem pública, a vida social e familiar do requerente, seu relacionamento com sua atual companheira e do seu ministério religioso (Pastor evangélico) – Julgamento liminar de improcedência do pedido, por aventada impossibilidade jurídica do pedido (NCPC, I, Artigo 487) - Descabimento - Viabilidade da pretensão, uma vez que, satisfazendo-se o demandante com simples retratação, não há porque lhe impor pleito reparatório em pecúnia – Hipótese somente aplicável se a suposta ofensora recusar a medida proposta e se o magistrado, entendendo caracterizado o ilícito, converter a obrigação pleiteada em danos morais - Sentença cassada para que outra seja proferida após exaurimento da cognição - Apelo provido.

1. Ao relatório constante de fls. 24/25 acrescento que a sentença, indeferindo a petição inicial, julgou extinta sem resolução de mérito, por aventada impossibilidade jurídica do pedido, ação de obrigação de fazer manejada por Ivanildo Marinho Falcão contra a sua filha Thays Silva Falcão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



objetivando tão somente a retratação desta, perante a rede social do Facebook de divulgação, neste canal, de fotos e comentários inverídicos sobre a vida pessoal do demandante.

Inconformado, volta-se este contra a decisão, insistindo em suas razões recursais de fls. 28/31, em síntese, que a prova dos autos demonstrou que sua filha, “praticou ato ilícito, feriu a moral do apelante”, tanto que confessou em Contra Notificação Extrajudicial, daí justificar o seu desejo de retratação e não indenização. Alega que “A reparação ao dano moral sofrido não está e nunca esteve ligada a indenização, neste caso, especificadamente, o dinheiro não apresentará qualquer conforto ou alívio ao Apelante - já que este é o fim da reparação - todavia a apresentação em mesma rede social de retratação, lhe confortaria não apenas o espírito e a mente, que hoje encontram-se devastados, bem como auxiliaria na recuperação de sua vida cotidiana social” (fl. 30). Logo, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, “se faz imperiosa a anulação da Sentença de Primeira Instância, devendo os autos serem remetidos a sua origem para normal prosseguimento” (fl. 31).

Recurso regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões, uma vez que a lide não chegou a ser composta.

2. Respeitado o entendimento da julgadora monocrática, razão assiste ao demandante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Isto porque a magistrada decidiu de forma açodada ao julgar liminarmente improcedente a ação lastreando seu entendimento de que não havia possibilidade jurídica do pedido, pois "Poderia o autor ajuizar ação de indenização por danos morais ou ainda pleitear que fossem suprimidos os textos e as fotografias da rede social facebook. O que não encontra amparo legal é o pedido de obrigação de fazer para que a requerida se retrate publicamente. Ora, a requerida, caso seja maior (não há informação nos autos), é responsável por seus atos e por esta razão responde pelas suas consequências, motivo pelo qual não pode ser obrigada a retratar algo que sua vontade assim não manifeste. Caso tenha ofendida a honra de seu pai, ora autor, responde civilmente".

Acrescendo: "Se o autor de fato acredita que o ato cometido por sua filha feriu a sua honra, deve buscar na esfera criminal a tão esperada retratação, se é que será possível, sendo este juízo totalmente incompetente para a apreciação do pedido inicial, nos termos como requer o autor" (fls. 24/25).

Para finalizar: "Inviável o prosseguimento da ação e acolhimento do pedido formulado, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 24/25).

Sem razão, porém, penso eu.

In casu, o demandante, por conta de publicação de fotos privadas e comentários apontados como inverídicos na rede social do "Facebook" por sua filha, disse ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



sofrido injusta exposição vexatória de sua imagem, vida social e familiar, com constrangimento não só no relacionamento com sua atual companheira, mas também em seu ministério religioso (Pastor evangélico).

Por esse motivo, promoveu ação de obrigação de fazer, objetivando compelir a suposta autora do ato ofensivo a se retratar na Internet, utilizando-se do mesmo veículo antes empregado – “Facebook”.

Com a devida vênia, não há qualquer impossibilidade jurídica nessa pretensão, não sendo o suposto ofendido ser obrigado a se socorrer à via criminal, ou a promover ação reparatória de danos morais contra a ofensora, se se satisfaz com providência mais branda, ou seja, simples retratação.

Por óbvio, não pode o magistrado obrigar a apontada ofensora, ainda que reconheça a violação dos direitos morais do autor, a proceder a retratação reclamada, se esta sponte propria, chamada aos autos, decidir não fazê-lo, mas por certo não pode presumir esse desfecho, sem antes ouvir a demandada.

Neste feito, como dito acima, uma vez reconhecida a ilicitude da conduta da ré, após sua prévia citação e concessão de oportunidade para que ofereça defesa, havendo recusa dela em proceder a retratação pedida, de forma a tornar impossível o cumprimento da obrigação reclamada, poderá o julgador, por requerimento do ofendido, converter a obrigação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



em perdas e danos, impondo sanção pecuniária, mas só então.

Sendo assim, impõe-se a cassação da sentença proferida, para que outra seja proferida, após regular citação da demandada e processamento da lide.

3. Ante o exposto, para o fim acima, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator